



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

LEI Nº. 1.374, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária – LDO de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República e Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Caparaó, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições relativas à dívida pública;
- IV - disposições sobre a política de pessoal;
- V - disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX - estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X - normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII - critérios para início de novos projetos;
- XIV - disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2020, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

relativas ao período de 2018 a 2021, e suas alterações, cujo projeto a ser aprovado pelo Legislativo Municipal, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2020 e na sua execução, não se constituindo, contudo, em limite à programação das despesas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2020 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;
- VI - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- VII – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e
- VIII – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações estabelecidas em Lei e no Plano Plurianual relativo ao período 2018 a 2021, e suas alterações.

Art. 4º O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa, conforme art.15 da Lei Federal nº. 4.320/1964, a seguir discriminadas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas respectivas Autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos arts. 2º e 22, da Lei Federal nº. 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n° 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal n°. 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, IV, da Lei Complementar Federal n°. 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n°. 29/2000; e

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal n°. 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores estimados do Exercício de 2018, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente Lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o Exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal n°. 101/2000.

Art. 9º O Poder Legislativo e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó encaminharão ao órgão responsável pela contabilidade do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2019, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto da Lei Orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12. A administração da dívida pública interna do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Será garantido na Lei Orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na Lei Orçamentária para o Exercício financeiro de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 14. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº. 43/2001, do Senado Federal, e suas alterações, somente com autorização do Legislativo Municipal, mediante Projeto de Lei.

Art. 15. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001, do Senado Federal, somente com Projeto de Lei e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 16. A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2020 e destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e demais créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n° 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Art. 17. A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês abril do Exercício Fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com a Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 1º Além de observar às normas do *caput*, no Exercício Financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

§ 3º As suplementações realizadas para suprir necessidade das despesas com pessoal e encargos não estão sujeitas aos limites estabelecidos para suplementação de despesas na Lei Orçamentária de 2020.

Art. 19. No Exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, e no art. 18 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia e suficiente dotação orçamentária para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar concurso público, podendo, para tanto, contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 20. Se, durante o Exercício de 2020, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2020, visando à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - procedimento do recadastramento imobiliário;
- III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e
- IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais.

Art. 23. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput* deste artigo.

Art. 24. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26. Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos Exercícios compreendidos no período de 2020 a 2021, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 27. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos da Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar o Cartel de fornecedores;
- b) Implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e
- c) Racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28. Na programação da despesa, não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

CAPÍTULO VI DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2020, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do disposto *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

Art. 32. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento, não compondo a este percentual a utilização de abertura de créditos suplementares com Pessoal e Obrigações Patronais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposição ou remanejamento de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, ou de uma fonte de recursos para outra, dentro do mesmo programa, sem que seja observado o limite estabelecido no § 3º deste artigo.

Art. 33. Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, fica autorizada a abertura de créditos, com utilização dos recursos abaixo nominados:

- I - originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e
- II - originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

Parágrafo único. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá atualização das estimativas de receitas para o Exercício.

Art. 34. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 04 (quatro) meses do Exercício Financeiro de cada ano, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição da República, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/ 1964.

Parágrafo único. No prazo de 10 (dez) dias após a emissão de Decreto do Poder Executivo, será encaminhado cópia ao Legislativo Municipal com a relação de valores de saldo que serão incorporados no exercício financeiro subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 35. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas, por lei, como entidades de utilidade pública, e que preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º A transferência das subvenções se dará mediante autorização em lei específica.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I - estatuto da entidade devidamente registrado em cartório;
- II - ata de posse da atual diretoria registrada em cartório;
- III - CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV - certidão negativa de débito unificada para com a Receita Federal do Brasil;
- V - certificado de regularidade de situação para com o FGTS;
- VI - declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020, por uma autoridade local e competente conforme atividade desempenhada pela entidade;
- VII - tratando-se de entidade assistencial, a autoridade competente será o Conselho Municipal de Assistência Social; e
- VIII – plano de aplicação do valor da subvenção a ser recebida.

Art. 36. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica.

Parágrafo único. As entidades, para serem contempladas com recursos do Município, deverão prestar atendimento direto e gratuito ao público, nas seguintes áreas de atuação:

- I - ensino especial ou educação infantil;
- II - ações de saúde;
- III - ações de cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

IV - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 37. As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 38. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências ao art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Deverá constar dos convênios celebrados com as entidades beneficiárias de subvenções, contribuições ou auxílios, cláusula de reversão dos recursos no caso de desvio de finalidade.

Art. 40. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas em estado de vulnerabilidade, custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde/Assistência Social/Próprios.

Art. 41. As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como aos arts. 29 e 29-A da Constituição da República.

§ 1º O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior deste artigo poderá constar da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 42. As transferências de recursos, consignada na Lei Orçamentária Anual do Município, para a União, o Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO X

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 43. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, a sua programação financeira e o seu cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 2º Do cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 44. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem preservados os recursos alocados destinados a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do Exercício de 2019.

CAPÍTULO XII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 45. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 2020, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento.

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 47. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 50. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 51. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 52. A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 53. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2020, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, por meio de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 54. Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida; e
- III – de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 55. Compõem a presente Lei os seguintes anexos/quadros:

§ 1º Poder Executivo:

- I - Anexo de Riscos Fiscais e Providências;
- II - Anexo de Metas Anuais;
- III - Anexo de Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais – Exercícios Anteriores;
- IV - Anexo das Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três Exercícios anteriores
- V - Anexo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

§ 2º Poder Legislativo: Projeção das Despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Art. 56. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caparaó, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANO XAVIER DA COSTA
Prefeito Municipal